CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.120/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004428738-06	
Recurso de Revisão:	40.060161491-27	
Recorrente:	Denver Mineração Ltda	
	IE: 003631270.00-38	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Coobrigados:	Ricardo Sampaio Lima	
	CPF: 012.214.626-36	
	Rodrigo de Castro Duarte	
	CPF: 611.259.706-34	
Proc. S. Passivo:	Wilson dos Santos Filho	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/09/20 a 31/03/22, em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, decorrente do registro de documentos fiscais de entrada que não correspondem a um efetivo recebimento de mercadorias, emitidos pela suposta fornecedora Karine Aparecida Fraga Barcelos, I.E.: nº 003.707785.00-99, conforme informações e documentos incluídos no "Relatório do Auto de Infração", no "Relatório Fiscal Complementar" e nos anexos do Auto de Infração - AI.

A Autuada é uma filial da pessoa jurídica Denver Mineração Ltda, que possui a I.E.: nº 003.631270.02-91, classificada com o código CNAE principal "0710-3/02 - Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro". Iniciou suas atividades em 13/07/20 e foi baixada em 16/05/23, período em que apropriou créditos indevidos oriundos da infração em tela, agora estornados.

A empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos simulava o recebimento de minério de ferro em seu estabelecimento, um pequeno imóvel comercial no centro da cidade de Bela Vista de Minas/MG, sem qualquer estrutura física para receber e movimentar centenas de milhares de toneladas de minério de ferro, apropriando-se de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

créditos relativos às supostas operações, que eram posteriormente repassados para a Autuada mediante emissão de notas fiscais que não correspondiam a uma efetiva saída e entrega da mercadoria.

Para documentar a ação fiscal, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000054645.50, do qual o Contribuinte foi cientificado em 23/06/25, conforme documentos às págs. 05/07.

Em razão das infrações, foram exigidos o ICMS estornado, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Os sócios-administradores da empresa no período autuado, os Srs. Ricardo Sampaio Lima e Rodrigo de Castro Duarte, foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (registrar documentos fiscais e apropriar créditos relativos a operações que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional -CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 25.295/26/1ª, julgou, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Luciano Neves de Souza. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação anexo aos autos, o qual teve o seguimento negado, conforme Despacho também anexado aos autos.

Apresentou, também, recurso de revisão anexo aos autos, no qual afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 5.855/24/CE, 23.198/22/2ª e 23.199/22/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 5.747/5.772, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 5.855/24/CE, 23.198/22/2ª e 23.199/22/2ª.

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 25/06/26, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se que as decisões contantes dos Acórdãos n°s 23.198/22/2ª e 23.199/22/2ª foram submetidas à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, os quais não foram conhecidos por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdãos nºs 5.659/22/CE e 5.660/22/CE. Portanto, referidas decisões encontram-se aptas a serem analisadas quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Registra a Recorrente que a divergência jurisprudencial não se limita à revaloração de prova. Diz que o que se submete à Câmara Especial é questão de direito: saber se a divergência entre a operação jurídica documentada e o trajeto físico/logístico da mercadoria autoriza, por si só, o enquadramento como documento fiscal ideologicamente falso, com glosa integral dos créditos de ICMS, ou se exige análise da natureza da operação, da função fiscal do documento e da eventual subsunção a infração de obrigação acessória.

Menciona que o Auto de Infração imputou à Recorrente o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de notas fiscais emitidas por Karine Aparecida Fraga Barcelos. E que a ocorrência foi cadastrada como "1004004 — Falta de comprovação da origem", embora a consequência aplicada tenha sido a glosa integral dos créditos, com exigência de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, sob o fundamento de que os documentos fiscais de entrada não corresponderiam ao efetivo recebimento de mercadorias.

Argui que a Fiscalização sustentou, em síntese, que Karine Aparecida Fraga Barcelos não possuiria estrutura física e operacional compatível com a movimentação de minério, que o minério não teria transitado pelo estabelecimento cadastral da emitente, que teria havido ausência de CT-e, notas fiscais emitidas em grandes

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

volumes, inconsistências quanto à origem da mercadoria, fornecedores anteriores reputados inidôneos e posterior declaração de falsidade ideológica dos documentos.

Relata que a 1ª Câmara de Julgamento acolheu a tese fiscal e manteve o lançamento.

Destaca que o acórdão recorrido concluiu que os documentos fiscais emitidos por Karine Aparecida Fraga Barcelos seriam ideologicamente falsos, por não corresponderem à real operação, e que, por isso, não poderiam gerar crédito de ICMS à Denver.

No seu entender, o acórdão recorrido partiu de fatos que demonstrariam, quando muito, irregularidade na documentação, no acobertamento ou no trajeto físico da mercadoria, mas deles extraiu a consequência jurídica máxima: falsidade ideológica da operação, glosa integral dos créditos, multa de revalidação, multa isolada e responsabilização pessoal dos administradores.

Sustenta que "é exatamente esse salto jurídico que enseja o presente Recurso de Revisão".

Reitera que o presente Recurso de Revisão não tem por finalidade provocar novo exame do conjunto probatório produzido no Processo Tributário Administrativo, mas demonstrar que a divergência jurisprudencial apontada decorre da distinta qualificação jurídica conferida aos fatos efetivamente reconhecidos pelo acórdão recorrido.

Assevera que a adequada aplicação da legislação tributária pressupõe, necessariamente, a correta compreensão da realidade material evidenciada nos autos.

Explica que por essa razão, as considerações por ela trazidas não objetivam reconstruir os fatos apurados pela Fiscalização, mas apenas evidenciar que a consequência jurídica extraída do conjunto probatório não decorre, necessariamente, das premissas fáticas adotadas pela própria decisão recorrida.

Aduz que o acórdão não concluiu pela inexistência física do minério, tampouco afastou que a mercadoria efetivamente existia, que foi arrematada em hasta pública por Karine Aparecida Fraga Barcelos, que posteriormente foi negociada com a Denver Mineração Ltda ou que esta última efetivamente recebeu o minério adquirido.

Fala que a controvérsia concentrou-se na circunstância de que a mercadoria não teria transitado fisicamente pelo estabelecimento cadastrado de Karine antes de sua entrega à Recorrente, concluindo-se, a partir dessa premissa, que as notas fiscais emitidas por aquela empresa não refletiriam a operação efetivamente realizada. Entretanto, diz que essa conclusão parte de uma premissa que merece ser cuidadosamente examinada. Isso porque a nota fiscal de entrada emitida por Karine Aparecida Fraga Barcelos para registrar o ingresso das 150.000 (cento e cinquenta mil) toneladas de minério adquiridas em arrematação judicial evidencia, em primeiro plano, o ingresso jurídico, patrimonial e fiscal da mercadoria em seu acervo.

Aduz que não se trata, por sua natureza, de documento destinado a comprovar, isoladamente, que a integralidade do minério tenha sido fisicamente transportada até o estabelecimento da adquirente. Em outras palavras, o documento

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

registra a aquisição e a incorporação do bem ao patrimônio da arrematante, mas não possui, por si só, aptidão para demonstrar a efetiva movimentação física da mercadoria entre estabelecimentos.

Diz que essa distinção assume particular relevância no caso concreto, porque a premissa de que o minério deveria necessariamente ter ingressado fisicamente no estabelecimento de Karine Aparecida Fraga Barcelos constitui o ponto de partida do raciocínio desenvolvido pela Fiscalização para concluir que as notas fiscais de venda posteriormente emitidas seriam ideologicamente falsas.

Fala que a conclusão de que a circulação jurídica da mercadoria exigiria, necessariamente, idêntica circulação física não decorre automaticamente da documentação fiscal produzida nem da própria natureza da operação de aquisição por arrematação judicial.

Conclui que é justamente essa qualificação jurídica dos fatos que constitui objeto da divergência submetida à apreciação da Câmara Especial.

Conclui dizendo que os acórdãos paradigmas adotam compreensão diversa acerca da aplicação da legislação tributária em hipóteses nas quais a circulação física da mercadoria não coincide, necessariamente, com a estrutura jurídica da operação documentada.

Passa então a Recorrente a discorrer sobre os acórdãos indicados como paradigmas e o recorrido e as divergências suscitadas.

Acórdão paradigma nº 5.855/24/CE: *a dissociação entre operação jurídica e circulação física não gera falsidade automática.*

Sustenta a Recorrente que no Acórdão nº 5.855/24/CE, a Câmara Especial examinou hipótese em que determinados documentos fiscais, vinculados a operação com mercadoria depositada em armazém-geral e remessa por conta e ordem, haviam sido considerados no levantamento quantitativo como efetivas entradas de estoque.

Informa que naquele caso a Câmara Especial reformou a decisão recorrida para excluir do LEQFID as operações de entrada registradas com CFOP 1.923, por entender que tais documentos não representavam entradas efetivas de mercadorias na conta “Estoques”, mas documentos vinculados à dinâmica própria da operação de mercadoria depositada em armazém-geral/remessa por conta e ordem.

Salienta que o ponto juridicamente relevante no citado caso é que a Câmara Especial reconheceu a possibilidade de a operação jurídica e a circulação física da mercadoria não seguirem um percurso linear.

Diz que no caso paradigma a mercadoria era vendida ao adquirente e saía diretamente do armazém-geral onde estava depositada, sem retorno físico ao estabelecimento do depositante.

Entende que naquele caso a Câmara Especial não qualificou essa dissociação física e documental como falsidade ideológica da operação. Ao contrário, analisou a natureza da operação, a função dos documentos fiscais e os efeitos que tais documentos deveriam ou não produzir no levantamento quantitativo.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

Lado outro, diz que no caso Denver, porém, a 1ª Câmara adotou raciocínio oposto, pois "partindo da premissa de que o minério não teria transitado pelo estabelecimento de Karine Aparecida Fraga Barcelos, concluiu que as notas fiscais seriam ideologicamente falsas e que os créditos deveriam ser integralmente glosados".

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, pois não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas em função de análise de casos concretos também distintos.

Registra-se que todos os argumentos da Recorrente que se referem ao seu inconformismo com a decisão recorrida, embora compreensíveis, não serão aqui analisados, por não terem vínculo direto com a preliminar de admissibilidade do recurso ora em análise.

Importante trazer à colação excertos dos fundamentos de cada uma das decisões paradigma e recorrida, pelos quais é possível verificar a inexistência da alegada divergência jurisprudencial:

> DECISÃO PARADIGMA:
>
> ACÓRDÃO: 5.855/24/CE RITO: ORDINÁRIO
>
> PTA/AI: 01.002453027-09
>
> EMENTA
>
> MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO INCISO II DO ART. 194 DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. MANTIDAS PELA CÂMARA *A QUO* AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, O LEQFID DEVE, AINDA, SER ALTERADO PARA EXCLUIR TODAS AS OPERAÇÕES DE ENTRADA COM CFOP 1923, POR NÃO REPRESENTAREM ENTRADAS EFETIVAS DE MERCADORIAS NA CONTA "ESTOQUES", COM OS DEVIDOS REFLEXOS NAS EXIGÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.
>
> RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO. OS DIRETORES SÃO RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. CORRETA A ELEIÇÃO DO COOBRIGADO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

RECURSOS DE REVISÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

DO LEQFID RELATIVO À MERCADORIA "SOJA EM GRÃOS"

DA LEITURA DOS EXCERTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO TRAZIDOS PELA DEFESA, OBSERVA-SE QUE A DECISÃO POR MANTER NO LEQFID AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE SOJA REGISTRADAS COM O CFOP 1923, EMITIDAS EM 2016, MAS ESCRITURADAS EXTEMPORANEAMENTE EM 2018, FUNDAMENTOU-SE NO ART. 304 DO ANEXO IX DO RICMS/02, QUE TRATA DAS OPERAÇÕES DE "VENDA ORDEM" E, TAMBÉM, NA CONCLUSÃO DE QUE *"O REGISTRO DESSAS NOTAS FISCAIS, EM 2018, SERVIU PARA TENTAR POSICIONAR O ESTOQUE CONTÁBIL MAIS PRÓXIMO DO ESTOQUE REAL*." (FLS. 17 DO ACÓRDÃO RECORRIDO).

CONTUDO, TAIS CONCLUSÕES NÃO SE ALINHAM COM OS FATOS DESCRITOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS E COM OS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS TRAZIDOS AOS AUTOS, CONFORME PASSA-SE A DEMONSTRAR.

COMO É SABIDO, "VENDA À ORDEM" É UMA ESPÉCIE DE OPERAÇÃO EM QUE O ADQUIRENTE ORIGINAL DA MERCADORIA SOLICITA AO VENDEDOR QUE ELA SEJA ENTREGUE EM UM TERCEIRO ESTABELECIMENTO, DIVERSO DO SEU, QUE SERÁ SEU DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA NESSA TRIANGULAÇÃO.

EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE UMA OPERAÇÃO ONDE "A" VENDE PARA "B", MAS ENTREGA EM "C", A PEDIDO DE "B".

NESSE CASO, O VENDEDOR EMITIRÁ UMA NOTA FISCAL DE "COMPRA E VENDA" PARA O ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, O QUAL, LOGO EM SEGUIDA, EMITIRÁ UMA OUTRA NOTA FISCAL DE VENDA PARA O TERCEIRO ESTABELECIMENTO, DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA.

ALÉM DISSO, PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DA MERCADORIA ATÉ ESSE TERCEIRO ESTABELECIMENTO, ALÉM DA NOTA FISCAL DE VENDA AO ADQUIRENTE ORIGINAL, O VENDEDOR EMITIRÁ TAMBÉM UMA SEGUNDA NOTA FISCAL, DE "REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS".

ESSE PROCEDIMENTO ESTÁ DETALHADAMENTE PREVISTO NO ART. 304 DO ANEXO IX DO RICMS/02, QUE TRATA DA "VENDA À ORDEM".

ENTRETANTO, NO CASO DOS AUTOS, A OPERAÇÃO OCORRIDA É UM POUCO DIFERENTE.

TRATA-SE DA SITUAÇÃO EM QUE UM CONTRIBUINTE INSCRITO NO CADASTRO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA DEPOSITA SUA MERCADORIA EM UM ARMAZÉM-GERAL E, POSTERIORMENTE, VENDE ESSA MERCADORIA PARA UM CONTRIBUINTE ADQUIRENTE (NO CASO, A AUTUADA), DE FORMA QUE A MERCADORIA SAIA DIRETAMENTE DO ARMAZÉM-GERAL ONDE ESTÁ DEPOSITADA PARA O ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE ADQUIRENTE, SEM

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

RETORNO FÍSICO AO ESTABELECIMENTO DO DEPOSITANTE PRODUTOR RURAL.

APESAR DE TANTO O FISCO QUANTO A AUTUADA CITAREM O ART. 304 DO ANEXO IX DO RICMS/02 (SUPRATRANSCRITO) COMO NORMA APLICÁVEL AO LANÇAMENTO, FATO É QUE ESSA OPERAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA DEPOSITADA EM ARMAZÉM-GERAL SITUADO EM MG, SEM RETORNO AO ESTABELECIMENTO DO DEPOSITANTE, POSSUI REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA NO ART. 56 DESSE MESMO ANEXO IX, COM PREVISÕES AINDA MAIS ESPECÍFICAS NO ART. 57 PARA A HIPÓTESE DESSA OPERAÇÃO ENVOLVER CONTRIBUINTE INSCRITO COM PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, COMO NO PRESENTE CASO. OBSERVE-SE**:**

(...)

COMO SE VÊ NO ART. 56, INCISO II, ALÍNEA "C", NA OPERAÇÃO DE VENDA INTERNA DE MERCADORIA DEPOSITADA EM ARMAZÉM-GERAL, O DEPOSITANTE EMITE UMA NOTA FISCAL DE VENDA PARA O ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUE SERÁ ESCRITURADA POR AMBOS PARA FINS DE REGISTRO DOS EFEITOS EM SEUS RESPECTIVOS ESTOQUES. ALÉM DISSO, COMO REGRA, O ARMAZÉM-GERAL EMITIRÁ UMA NOTA FISCAL DE "RETORNO SIMBÓLICO" DA MERCADORIA PARA O DEPOSITANTE**.**

ASSIM, PELA REGRA GERAL, A ÚNICA NOTA FISCAL QUE O ADQUIRENTE IRIA RECEBER SERIA AQUELA EMITIDA PELO DEPOSITANTE EM RAZÃO DA VENDA, QUE ACOMPANHARIA O TRANSPORTE DA MERCADORIA ATÉ O SEU ESTABELECIMENTO, CONFORME DETERMINA EXPRESSAMENTE O ART. 56, INCISO III.

NO ENTANTO, NO CASO ESPECÍFICO DE MERCADORIA DEPOSITADA POR CONTRIBUINTE INSCRITO NO CADASTRO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA (HIPÓTESE DOS AUTOS), O ARMAZÉM-GERAL ADOTARÁ OUTRO PROCEDIMENTO: NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO II, ELE EMITIRÁ UMA NOTA FISCAL DE "REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS" PARA O DESTINATÁRIO, NA QUAL SERÁ UTILIZADO O CFOP 5923 (QUE SERÁ REGISTRADA PELO DESTINATÁRIO COM O CFOP 1923)**.**

ASSIM, ENQUANTO NA REGRA GERAL DO ART. 56, O DESTINATÁRIO RECEBERÁ APENAS UMA NOTA FISCAL (DE VENDA), NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DO ART. 57, O DESTINATÁRIO RECEBERÁ DUAS NOTAS FISCAIS, SENDO UMA EMITIDA PELO ARMAZÉM-GERAL, DE "REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS" E OUTRA, EMITIDA PELO DEPOSITANTE EM RAZÃO DA VENDA, QUE TAMBÉM ACOMPANHARÁ O TRANSPORTE DA MERCADORIA.

NO ENTANTO, NESSE SEGUNDO, COMO SE TRATA DE UMA ÚNICA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO, APENAS A NOTA FISCAL EMITIDA PELO DEPOSITANTE EM RAZÃO DA VENDA (EM GERAL, COM CFOPS 5101 OU 5102), SERÁ ESCRITURADA PELO DESTINATÁRIO NA CONTA "ESTOQUES", SOB PENA DE DUPLICIDADE DE REGISTRO DA MESMA ENTRADA**.**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE EM RELAÇÃO À AUTUADA OCORREU EXATAMENTE ESSA DUPLICIDADE DE REGISTROS DE ENTRADA (NOTA FISCAL DE VENDA EM 2016 E NOTA FISCAL DE REMESSA POR CONTA E ORDEM EM 2018), O QUE ACABOU MACULANDO OS RESULTADOS ENCONTRADOS NO LEQFID, COMO SE PASSA A DISCORRER.

(...)

ASSIM, AS NOTAS FISCAIS DE REMESSA POR CONTA E ORDEM CORRESPONDENTES A ESSAS VENDAS, TAMBÉM EMITIDAS EM 2016, MAS REGISTRADAS NA ESCRITURAÇÃO DA AUTUADA SOMENTE EM 2018, NÃO DEVERIAM TER SIDO INCLUÍDAS NO LEQFID DO PERÍODO, POSTO QUE GERA DUPLICIDADE DE ENTRADAS NA CONTA "ESTOQUES" (2016 E 2018).

COMO SE PODE VER ÀS FLS. 115/118 DO LEQFID REFORMULADO (PÁGS. 1.072/1.075 DOS AUTOS), SÃO 63 (SESSENTA E TRÊS) NOTAS FISCAIS DE ENTRADA COM CFOP 5923/1923 REGISTRADAS EXTEMPORANEAMENTE, SENDO 62 (SESSENTA E DUAS) NO DIA 30/05/18 E 1 (UMA) NO DIA 06/06/18.

COMO É CEDIÇO, O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID) É UM PROCEDIMENTO FISCAL TECNICAMENTE IDÔNEO, PREVISTO NO ART. 194 DO RICMS/02, QUE TEM POR FINALIDADE A CONFERÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS, PELO CONFRONTO DOS ESTOQUES INICIAL E FINAL COM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA, POR PRODUTO, EMITIDAS NO PERÍODO FISCALIZADO.

(...)

COMPULSANDO OS AUTOS, NOTA-SE QUE AO SE REGISTRAR AS 63 (SESSENTA E TRÊS) NOTAS FISCAIS DE CFOP 1923 COMO SE ENTRADA EFETIVA DE MERCADORIAS FOSSEM, O ESTOQUE FINAL DE SOJA APURADO PELO LEQFID DE 2018, QUE FOI DE 16.584.538,040 KG (FLS. 129 DO LEQFID REFORMULADO), FOI INDEVIDAMENTE AUMENTADO DE 16.193.357 KG, QUE É O RESULTADO DA SOMA DAS QUANTIDADES DE MERCADORIA CONSTANTES DESSES DOCUMENTOS FISCAIS.

LOGO, A QUASE TOTALIDADE DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS APURADAS NO LEQFID REFORMULADO TIVERAM ORIGEM NAS DUPLICIDADES DE ENTRADAS DECORRENTES DA INCLUSÃO INDEVIDA DAS NOTAS FISCAIS DE CFOP 1923 EM TAL LEVANTAMENTO**.**

E, EM ASSIM SENDO, DEVE-SE ALTERAR O LEQFID, PARA EXCLUIR TODAS AS NOTAS FISCAIS REGISTRADAS EXTEMPORANEAMENTE EM 2018 COM O CFOP 1923, ANTERIORMENTE ESPECIFICADAS, POR NÃO CORRESPONDEREM A ENTRADAS EFETIVAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

DECISÃO RECORRIDA:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

ACÓRDÃO: 25.295/26/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.004428738-06

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS, APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. COMO NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTUADA, NO PERÍODO DE 01/09/20 A 31/03/22, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, DECORRENTE DO REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA QUE NÃO CORRESPONDEM AO EFETIVO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS, EMITIDOS PELA SUPOSTA FORNECEDORA KARINE APARECIDA FRAGA BARCELOS, I.E.: Nº 003.707785.00-99, CONFORME INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS INCLUÍDOS NO "RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO", NO "RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR" E NOS ANEXOS DO AI.

EM RAZÃO DAS INFRAÇÕES, FORAM EXIGIDOS O ICMS ESTORNADO, A MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO IV, DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA SUBMETIDA AO LIMITADOR PREVISTO NO § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

(...)

A PARTIR DA LEGISLAÇÃO ACIMA TRANSCRITA, VERIFICA-SE QUE, NO PRESENTE CASO, O DIREITO À APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS PELA AUTUADA DEPENDE DA IDONEIDADE FORMAL, MATERIAL E IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA SUPOSTA FORNECEDORA KARINE APARECIDA FRAGA BARCELOS,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

IDONEIDADE ESTA QUE É QUESTIONADA PELA FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PROBATÓRIOS REUNIDOS NA PEÇA FISCAL.

(...)

NO PRESENTE CASO, A LEGISLAÇÃO ATINENTE AO TEMA PERMITE, AINDA, O ENTENDIMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELA SUPOSTA FORNECEDORA SÃO IDEOLOGICAMENTE FALSOS SE ELES NÃO CORRESPONDEM À REAL OPERAÇÃO REALIZADA, TENDO A AUTUADA COMO DESTINATÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA "A", SUBALÍNEA "A.6", DA LEI Nº 6.763/75, QUE ASSIM DISPÕE:

(...).

NO AUTO DE INFRAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO LISTA, NA PLANILHA VINCULADA AO ANEXO 5 (PÁG. 86), OS DOCUMENTOS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A UM EFETIVO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS, VISTO QUE ELES NÃO PODERIAM TER ACOBERTADO O TRÂNSITO DAS MERCADORIAS QUE DESCREVEM, DADAS AS CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO DA REMETENTE KARINE APARECIDA, QUE SÃO ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM TAL ATIVIDADE, CONFORME SE VERÁ MAIS ADIANTE.

(...)

VÊ-SE QUE, ANTES DE PROMOVER A AUTUAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO BUSCOU JUNTO À CONTRIBUINTE COMPROVAÇÃO DE QUE AS OPERAÇÕES DESCRITAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR KARINE APARECIDA EFETIVAMENTE OCORRERAM. APESAR DE TAIS OPERAÇÕES REPRESENTAREM 94,23% (NOVENTA E QUATRO INTEIROS E VINTE E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) DE TODAS AS ENTRADAS REGISTRADAS DO ESTABELECIMENTO, A CONTRIBUINTE NÃO FOI CAPAZ DE APRESENTAR UM ÚNICO DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A EFETIVA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DESSAS OPERAÇÕES.

(...)

REGISTRE-SE QUE APESAR DE A DEFESA SE CONCENTRAR TOTALMENTE NESSA SUPOSTA ORIGEM DAS MERCADORIAS A PARTIR DE UMA AQUISIÇÃO EM HASTA PÚBLICA, FATO É QUE A MAIOR PARTE DAS ENTRADAS ESCRITURADAS PELA EMPRESA KARINE APARECIDA NO PERÍODO TIVERAM ORIGEM EM OUTROS TRÊS FORNECEDORES "FANTASMAS" (SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA FÍSICA DOS ESTABELECIMENTOS E DA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS), SITUADOS DOIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E UM NO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE APENAS GERAVAM CRÉDITOS PARA SEREM REPASSADOS À AUTUADA, CONFORME SE VERÁ MELHOR MAIS ADIANTE.

CONVENIENTEMENTE, EM MOMENTO ALGUM A DEFESA CITA ESSES OUTROS "FORNECEDORES" EM SUA IMPUGNAÇÃO, NÃO OBSTANTE 100% (CEM POR CENTO) DOS CRÉDITOS APROPRIADOS POR KARINE APARECIDA (E QUE ACABARAM

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

DIRECIONADOS PARA A AUTUADA) SE ORIGINAREM DELES, VISTO QUE, COMO CONSTA DA PRÓPRIA PEÇA DE DEFESA, A EMPRESA KARINE APARECIDA NÃO DESTACOU ICMS NA ÚNICA NOTA FISCAL QUE EMITIU PARA ACOBERTAR A SUPOSTA ENTRADA DESSAS 150.000 TONELADAS DE MINÉRIO DE FERRO EM SEU ESTABELECIMENTO, QUAL SEJA, A NOTA FISCAL Nº 000.004, DE 13/05/20, COMO SE PODE VER NA IMAGEM DO DOCUMENTO ÀS PÁGS. 185/186 DOS AUTOS.

(...)

NO ENTANTO, EM 08/05/20, QUASE QUATRO ANOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA VENDA E A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RETIRADA IMEDIATA DO MINÉRIO DE FERRO, KARINE APARECIDA FIRMOU UM CONTRATO PARA VENDER À AUTUADA 500.000 TONELADAS DE MINÉRIO DE FERRO, TENTANDO VINCULAR O OBJETO DESSE CONTRATO AO MESMO MINÉRIO ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA EM 2016. ALÉM DISSO, ACRESCENTA MAIS 350.000 TONELADAS PARA ALÉM DESSAS 150.000 TONELADAS, QUE VIRIAM A SER "ADQUIRIDAS" DOS TRÊS FORNECEDORES "FANTASMAS" CITADOS, NO INTUITO ÓBVIO DE APENAS DE SIMULAR ORIGEM E GERAM CRÉDITOS PARA SUSTENTAR AS NOTAS FISCAIS DE VENDA EMITIDAS PARA AUTUADA.

ALÉM DISSO, A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU QUE O MINÉRIO DE FERRO ADQUIRIDO NÃO TERIA COMO TER ENTRADO E SAÍDO DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA KARINE APARECIDA À RAZÃO DE MILHARES DE TONELADAS POR MÊS, COMO DESCREVEM OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS, VISTO QUE AS CONDIÇÕES FÍSICAS DO ESTABELECIMENTO ERAM ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM MOVIMENTAÇÃO DE MINÉRIOS, MORMENTE EM TAL ESCALA**.**

QUANTO A ESSE ASSUNTO, POR MEIO DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E APREENSÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO (ACAD-E) Nº 20220804182900370778500 99, DE 04.08.22, A DELEGACIA FISCAL DE MANHUAÇU SE DESLOCOU AO ENDEREÇO QUE A AUTUADA INFORMAVA TER PASSADO A OCUPAR A PARTIR DE 15/06/22 E CONSTATOU DIVERSAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL PARA TAL ATIVIDADE, CONFORME DETALHADO PELA FISCALIZAÇÃO NO SEGUINTE TRECHO DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR:

(...)

NO PARECER DF/BH-3 Nº 04082022 (ANEXO 13 – PÁGS. 142/167), A FISCALIZAÇÃO CONCLUI QUE, APÓS INTIMAÇÃO PARA TAL, A EMPRESA KARINE APARECIDA NÃO COMPROVA A SUPOSTA LOCALIZAÇÃO DE SEU ESTABELECIMENTO NA DATA DA INTIMAÇÃO (22/06/22), NÃO APRESENTA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ESSE NOVO LOCAL, NÃO POSSUI COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS ATIVOS IMOBILIZADOS DO LOCAL E NEM DO TERRENO ONDE AFIRMA ESTAR LOCALIZADA, ALÉM DE NÃO APRESENTAR CONTRATO DE LOCAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

(QUE ESTAVA SITUADO NO MESMO PRÉDIO ONDE FICA O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA DENVER MINERAÇÃO).

ALÉM DISSO, NÃO DECLARA ONDE TERIA SIDO RETIRADO O MINÉRIO DE FERRO "ACOBERTADO" COM NOTAS FISCAIS DE TRÊS SUPOSTOS FORNECEDORES, SENDO DOIS DELES ESTABELECIDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DVS E LCC) E UM NO ESTADO DE MINAS GERAIS (METALAN), QUE SÃO A ORIGEM DA MAIOR PARTE DE SUAS "AQUISIÇÕES" E DOS CRÉDITOS APROPRIADOS E POSTERIORMENTE REPASSADOS PARA A AUTUADA NAS SUPOSTAS OPERAÇÕES DE VENDA DE MINÉRIO DE FERRO. TAMBÉM NÃO APRESENTA QUALQUER COMPROVANTE DE PAGAMENTO RELATIVO A TAIS MERCADORIAS.

AINDA SOBRE A INTIMAÇÃO, A EMPRESA KARINE APARECIDA RESPONDEU QUE NÃO POSSUÍA EMPREGADOS (QUE TERCEIRIZAVA SUAS ATIVIDADES) E NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE O MINÉRIO DE FERRO ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ORIGINÁRIO DA EMPRESA PROSPER MINERAÇÃO (SUCESSORA DA MINERAÇÃO CUITÉ), FOI RETIRADO DO LOCAL E TRANSPORTADO PARA O SEU ESTABELECIMENTO, CONFORME CONSTA DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS RELATIVOS A TAIS OPERAÇÕES.

SOBRE ESSA ÚLTIMA QUESTÃO, AO INVÉS DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPLETA RELATIVA À RETIRADA E TRANSPORTE DO MINÉRIO ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA ATÉ O SEU ESTABELECIMENTO (COMO TICKETS DE BALANÇA CARIMBADOS, CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRÔNICOS – CT-ES, NF-ES DE CADA OPERAÇÃO, ETC.), A INTIMADA SE LIMITOU A APRESENTAR UM GRANDE NÚMERO DE TICKETS DE BALANÇA, TODOS ELES ELABORADOS EM DOCUMENTO WORD, SEM QUALQUER CARIMBO DE SAÍDA OU DE ENTREGA E, AINDA, EXATAMENTE COM A MESMA ESTRUTURA E DETALHES DE IMPRESSÃO, APESAR DE SUPOSTAMENTE TEREM SIDO EMITIDOS AO LONGO DE QUASE DOIS ANOS E JÁ POSSUÍREM CERCA DE CINCO ANOS DE EMISSÃO.

IMPORTANTE DESTACAR QUE TANTO A EMPRESA KARINE APARECIDA QUANTO A AUTUADA NÃO POSSUÍAM QUALQUER REGIME ESPECIAL QUE LHES PERMITISSE TRANSPORTAR MINÉRIO DE FERRO ACOMPANHADO APENAS DE TICKETS DE BALANÇA, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL A CADA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE.

ASSIM, DOCUMENTOS FISCAIS ÚNICOS, COM MILHARES TONELADAS, TAIS COMO A NOTA FISCAL Nº 000.004, REFERENTE À SUPOSTA ENTRADA DE 150.000 TONELADAS DE MINÉRIO DE FERRO NO ESTABELECIMENTO DA KARINE APARECIDA, QUANTO A MAIORIA DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DA AUTUADA (VIDE LISTAGEM NO ANEXO 29 – PÁGS. 218/220) NÃO SÃO APTAS A ACOBERTAR SUPOSTAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NOS SEUS ESTABELECIMENTOS, AINDA QUE ELAS TIVESSEM OCORRIDO DE FATO.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

ALÉM DISSO, UMA ANÁLISE UM POUCO MAIS DETIDA DESSES TICKETS DE BALANÇA LEVA À INEVITÁVEL CONCLUSÃO DE QUE AS INFORMAÇÕES NELES REGISTRADAS APENAS COMPROVAM QUE, ALÉM DA JÁ DETALHADA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPORTE ÚNICO DE 150.000 TONELADAS DE MINÉRIO DE FERRO, AS INFORMAÇÕES DA NOTA FISCAL Nº 000.004, NO SENTIDO DE QUE O ESTABELECIMENTO DE KARINE APARECIDA SERIA O DESTINATÁRIO DESSE MINÉRIO, TAMBÉM NÃO SÃO VERDADEIRAS.

NESSE SENTIDO, OBSERVE-SE, EXEMPLIFICATIVAMENTE, OS TICKETS DE BALANÇA NºS 21.929 E 21.955 (PÁG. 1.871 DOS AUTOS). PELOS SEUS DADOS, ELES SE REFEREM A DOIS TRANSPORTES DE PARTE DOS "FINOS DE MINÉRIO" ADQUIRIDOS EM HASTA PÚBLICA POR KARINE APARECIDA, RETIRADOS DA MINA DA FAZENDA CUITÉ. AMBOS OS TRANSPORTES FORAM REALIZADOS NO DIA 26/01/21, PELO MESMO CAMINHÃO (HJD-0777) E MOTORISTA (WESLEY):

(...)

ENTRETANTO, APESAR DE UM VEÍCULO DE PASSEIO LEVAR CERCA DE 04:24HS PARA PERCORRER ESSE TRAJETO DE IDA E VOLTA, DE ACORDO COM OS REGISTROS DOS TICKETS DE BALANÇA NºS 21.929 E 21.955, APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE, UM CAMINHÃO CARREGADO COM CERCA DE 34 TONELADAS DE MINÉRIO DE FERRO PERCORREU O MESMO TRAJETO E AINDA FEZ A DESCARGA NO ESTABELECIMENTO DE KARINE APARECIDA ("TRANSBORDO DK"/"DK TRANSPORTES") EM APENAS 02:39HS, OU SEJA, EM POUCO MAIS DA METADE DO TEMPO QUE UM VEÍCULO DE PASSEIO GASTARIA APENAS PARA PERCORRER O MESMO TRAJETO, SEM QUALQUER PARADA.

E A SITUAÇÃO DESCRITA NÃO É UM CASO ISOLADO. EM UMA ANÁLISE SUPERFICIAL DE UMA PEQUENA PARTE DOS TICKETS DE BALANÇA APRESENTADOS, ESSA MESMA CONSTATAÇÃO FOI FEITA VÁRIAS VEZES, COMO POR EXEMPLO, À PÁG. 1.879 (SAÍDA ÀS 11:35 E RETORNO ÀS 14:13), À PÁG. 1.881 (SAÍDA ÀS 10:27 E RETORNO ÀS 13:38) E À PÁG. 1.887 (SAÍDA ÀS 08:10 E RETORNO ÀS 11:09).

A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA É QUE, OU SE ESTÁ DIANTE DE UM VERDADEIRO FENÔMENO TECNOLÓGICO DO TRANSPORTE DE CARGAS, OU ENTÃO, O É MAIS PLAUSÍVEL E REALISTA, QUE ESSE MINÉRIO DE FERRO SAÍDO DA MINA DA FAZENDA CUITÉ JAMAIS ENTROU NO ESTABELECIMENTO DE KARINE APARECIDA, TENDO SIDO ENTREGUE, DE FORMA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM ALGUM OUTRO LOCAL, EXATAMENTE COMO INDICAM OS DEMAIS INDÍCIOS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS LEVANTADOS PELA FISCALIZAÇÃO**.**

(...)

OU SEJA, A PRÓPRIA DEFESA APRESENTA ARGUMENTOS QUE, SE VERDADEIROS, REFORÇARIAM A CONCLUSÃO DE QUE AS NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS PELA AUTUADA, EMITIDAS POR KARINE APARECIDA, NÃO DESCREVEM UMA EFETIVA ENTRADA DE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

MERCADORIA EM SEU ESTABELECIMENTO, NA MEDIDA EM QUE AFIRMAM QUE AS OPERAÇÕES DESCRITAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS (A. TRANSPORTE DA MERCADORIA ATÉ O ESTABELECIMENTO DE KARINE APARECIDA E B) TRANSPORTE DA MERCADORIA DE KARINE APARECIDA PARA A AUTUADA) NÃO OCORRERAM. POR SI SÓ, ESSE FATO JÁ SERIA SUFICIENTE PARA TORNAR IRREGULARES OS CRÉDITOS DESTACADOS NESSES DOCUMENTOS FISCAIS E APROPRIADOS PELA AUTUADA.

NÃO OBSTANTE, HÁ DIVERSAS OUTRAS IRREGULARIDADES E FRAUDES CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE A PRÓPRIA INEXISTÊNCIA DOS OUTROS FORNECEDORES QUE GERARAM OS CRÉDITOS APROPRIADOS POR KARINE APARECIDA E TRANSFERIDOS, TAMBÉM, PARA A AUTUADA, CONFORME SE DETALHARÁ MAIS ADIANTE.

ALIÁS, CORROBORANDO A CONSTATAÇÃO DA ABSOLUTA FALTA DE ESTRUTURA DO ESTABELECIMENTO DE KARINE APARECIDA PARA TAIS OPERAÇÕES, INTERESSANTE OBSERVAR AS FOTOS DO LOCAL, SITUADO À AV. ARTHUR COSTA E SILVA, Nº 86, BAIRRO MARIA MARCELINA DE JESUS, EM BELA VISTA DE MINAS/MG:

(...)

A DEFESA PRETENDE CONVENCER QUE FORAM MOVIMENTADAS CERCA 150.000 TONELADAS DE MINÉRIO DE FERRO (PELO MENOS UNS 4.000 CAMINHÕES BITRENS) NESTE LOCAL, APENAS COM DESTINO À AUTUADA, VISTO QUE A EMPRESA KARINE APARECIDA TAMBÉM SIMULOU VENDAS E TRANSFERIU CRÉDITOS SEM ORIGEM PARA OUTRAS EMPRESAS, COMO POR EXEMPLO A NACIONAL MINÉRIOS LTDA (I.E.: 003.946044.00-29), QUE JÁ TEVE SEU PTA DE ESTORNO DE CRÉDITO JULGADO E APROVADO À UNANIMIDADE NO CCMG – ACÓRDÃO Nº 24.625/24/1ª:

(...)

ADEMAIS, AO INVÉS DE EMITIR UMA NOTA FISCAL PARA ACOBERTAR CADA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DA MERCADORIA DO LOCAL DE ORIGEM (MINA FAZENDA CUITÉ) ATÉ O SEU ESTABELECIMENTO, COMO EXIGE A LEGISLAÇÃO, A EMPRESA KARINE APARECIDA EMITIU APENAS A NOTA FISCAL Nº 000.004, DE 13/05/20 (PÁG. 185), REFERENTE À ENTRADA DE 150.000 TONELADAS DE "MINÉRIO DE FERRO SINTER FEED", NO VALOR DE R$ 1.050.000,00 (UM MILHÃO E CINQUENTA MIL REAIS), PARA ACOBERTAR A SUPOSTA ENTRADA DE TODA ESSA MERCADORIA EM SEU ESTABELECIMENTO.

DE SE NOTAR QUE A NOTA FISCAL NÃO FAZ QUALQUER REFERÊNCIA À ENTREGA DA MERCADORIA EM ARMAZÉM, DEPÓSITO, TERCEIROS, OU QUALQUER OUTRO ESTABELECIMENTO DISTINTO DAQUELE INFORMADO NO CAMPO "DESTINATÁRIO", RAZÃO PELA QUAL ELA DEVERIA TER SIDO OBRIGATORIAMENTE ENTREGUE NO ENDEREÇO "AVENIDA ARTHUR COSTA E SILVA, 86 – BELA VISTA DE MINAS", SOB PENA DE DESACOBERTAMENTO DA OPERAÇÃO, COMO JÁ DITO.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

DE FATO, TAL DOCUMENTO FISCAL APENAS REGISTRA NO CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", ERRONEAMENTE, QUE O ICMS DA OPERAÇÃO TERIA SIDO DIFERIDO PELA DECISÃO JUDICIAL DO TRT, COMPETÊNCIA QUE A LEI NÃO ATRIBUI AO PODER JUDICIÁRIO.

CONTUDO, TAIS QUESTÕES ACABAM FICANDO EM "SEGUNDO PLANO", POIS COMO SE VIU ANTERIORMENTE, A OPERAÇÃO DESCRITA NESSE DOCUMENTO FISCAL NEM MESMO ACONTECEU, SEJA DE FORMA PARCELADA OU INTEGRAL, VISTO QUE OS TICKETS DE BALANÇA APRESENTADOS PELA PRÓPRIA AUTUADA, ASSIM COMO AS CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA KARINE APARECIDA E OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS ATESTAM A ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE LÓGICO-TEMPORAL E FÍSICA DE SUA OCORRÊNCIA.

(...)

VÊ-SE, PORTANTO, QUE HÁ VÁRIAS QUESTÕES FLAGRANTEMENTE INCOERENTES E CONTRADITÓRIAS, INDICATIVAS DE UM CONLUIO FRAUDATÓRIO ENTRE TODAS ESSAS EMPRESAS E PESSOAS, NO INTUITO DE SIMULAR VENDA DE MERCADORIAS E GERAR CRÉDITOS PARA A AUTUADA, QUE FORAM UTILIZADOS PARA SUPRIMIR ILEGALMENTE PARCELA DO ICMS DEVIDO A MINAS GERAIS.

(...)

VÊ-SE, PORTANTO, QUE A EMPRESA KARINE APARECIDA, EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS PELA AUTUADA, NÃO POSSUI QUALQUER COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS QUE SUPOSTAMENTE LHE VENDEU, NÃO APRESENTOU UM ÚNICO COMPROVANTE DE PAGAMENTO OU DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS SUPOSTAMENTE ADQUIRIDAS DE DVS, LCC E METALAN, ESTAVA INSTALADA EM UM ESTABELECIMENTO COM ESTRUTURA FÍSICA ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A MOVIMENTAÇÃO DE MILHARES DE TONELADAS DE MINÉRIO DE FERRO E AINDA OBTEVE INSCRIÇÃO ESTADUAL COM UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS, O QUE LEVOU AO SEU CANCELAMENTO DE OFÍCIO PELO FISCO.

ALÉM DISSO, CONFORME ACIMA JÁ DEMONSTRADO, AINDA APRESENTOU TICKETS DE BALANÇA COM DADOS QUE APENAS COMPROVAM, POR UMA QUESTÃO PURAMENTE FÍSICA, DE TEMPO MÍNIMO DE DESLOCAMENTO, QUE O MINÉRIO DE FERRO RETIRADO DA MINA DA FAZENDA CUITÉ (ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO), CERTAMENTE NÃO ERA TRANSPORTADO PARA O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA KARINE APARECIDA, O QUE RETIRA A VALIDADE DE QUAISQUER NOTAS FISCAIS DE VENDA E RESPECTIVOS CRÉDITOS GERADOS POR ESSE ESTABELECIMENTO.

(...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS ANTERIORMENTE, EM ESPECIAL DA INEXISTÊNCIA DE MINÉRIO DE FERRO PARA VENDA NO ESTABELECIMENTO DE KARINE APARECIDA, CONCLUIU CORRETAMENTE A FISCALIZAÇÃO QUE TODOS ESSES CRÉDITOS SÃO INDEVIDOS, POR TEREM ORIGEM EM DOCUMENTOS FISCAIS QUE DESCREVEM OPERAÇÕES QUE NÃO OCORRERAM CONFORME ALI REGISTRADO, RAZÃO PELA QUAL ELES FORAM ESTORNADOS NO PRESENTE LANÇAMENTO, COMO DETALHADO NO SEGUINTE TRECHO DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR:

(...)

DE INÍCIO, ESCLAREÇA-SE QUE A IRREGULARIDADE CONSTATADA NÃO ESTÁ FUNDAMENTADA NA DECLARAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELA SUPOSTA FORNECEDORA KARINE APARECIDA, MAS SIM NA COMPROVAÇÃO DE QUE AS OPERAÇÕES DESCRITAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS DE KARINE APARECIDA PARA A AUTUADA SIMPLESMENTE NÃO ACONTECERAM, CONFORME SE DEPREENDE DO GRANDE NÚMERO DE INFORMAÇÕES, ANÁLISES E DOCUMENTOS PROBATÓRIOS TRAZIDOS PELA FISCALIZAÇÃO (E ATÉ PELA PRÓPRIA DEFESA) NO MESMO SENTIDO.

(...)

REITERANDO-SE, À VISTA DAS CONSTATAÇÕES QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E DE LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA KARINE APARECIDA, RESTOU PROVADO QUE ESTE NÃO DEMONSTRA TER CONDIÇÕES DE RECEBER E ARMAZENAR O VOLUME DE MERCADORIA POR ALI SUPOSTAMENTE COMERCIALIZADO, QUE, POR SINAL, VAI MUITO ALÉM DAS MILHARES DE TONELADAS DE MINÉRIO DESCRITAS NAS NOTAS FISCAIS PARA A AUTUADA, JÁ QUE ELA REALIZAVA SUPOSTAS VENDAS TAMBÉM PARA OUTROS CONTRIBUINTES MINEIROS, COMO JÁ DITO.

APESAR DE SER POSSÍVEL, EM TEORIA, QUE UM CONTRIBUINTE OPERE SEM ESPAÇO PRÓPRIO DE ARMAZENAMENTO EM SEU ESTABELECIMENTO, TAL CIRCUNSTÂNCIA DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE UM ARMAZÉM GERAL, DEPÓSITO FECHADO OU IMÓVEL EQUIVALENTE, DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE O DE TERCEIRO, ALÉM DE REGISTRO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA OPERAÇÕES DESSA NATUREZA.

PORÉM, ESSE MODO DE OPERAR NÃO CONSTA DOS DOCUMENTOS FISCAIS E NEM FOI ALEGADO PELA DEFESA.

AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR KARINE APARECIDA, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO REGISTRAM NADA NO SENTIDO DE QUE A MERCADORIA SAIRIA DE UM OUTRO ESTABELECIMENTO (PRÓPRIO OU DE TERCEIROS) COM DESTINO AO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, SEM PASSAR PELO SEU ESTABELECIMENTO. ELAS INDICAVAM APENAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OCORRIDAS DIRETAMENTE DO ESTABELECIMENTO PRÓPRIO PARA A AUTUADA.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

> ADEMAIS, COMO TAMBÉM JÁ FOI AFIRMADO, NENHUM DOS ENVOLVIDOS POSSUI REGIME ESPECIAL QUE AUTORIZE A MOVIMENTAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR CADA TRANSPORTE REALIZADO, APENAS COM TICKETS DE BALANÇA, POR EXEMPLO.
>
> ASSIM, CONSIDERA-SE AFASTADOS TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA BASEADOS NA FALSA PREMISSA DE QUE EXISTIRAM OPERAÇÕES REGULARES COM MERCADORIAS ENTRE A EMPRESA KARINE APARECIDA E A AUTUADA, VISTO QUE HÁ UM SEM-NÚMERO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM EXATAMENTE O CONTRÁRIO. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Analisando-se o contexto das duas decisões, verifica-se que não se encontra caracterizada divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Pois bem, cuida o lançamento referente à decisão recorrida da constatação fiscal de que a Autuada deixou de recolher o ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, decorrente do registro de documentos fiscais de entrada que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadorias, emitidos pela suposta fornecedora Karine Aparecida Fraga Barcelos.

A 1ª Câmara de Julgamento julgou, à unanimidade dos votos, pela procedência do lançamento, uma vez ter restado demonstrado que as operações objeto de estorno de créditos não ocorreram, restando rechaçado todos os argumentos trazidos pela Defesa conforme excertos da decisão recorrida acima reproduzidos.

Destaca-se que constou da decisão *a quo* que "os envolvidos na infração fizeram um planejamento estruturado para simular operações de entrada e saída de mercadorias no estabelecimento de Karine Aparecida Fraga Barcelos, gerando origem de mercadorias e créditos fictícios que sustentassem notas fiscais com destaque do imposto em favor da Autuada, que o apropriou como crédito no intuito de reduzir o tributo a ser pago ao estado de Minas Gerais".

Também é mencionado na decisão recorrida diversas outras irregularidades e fraudes constatadas pela Fiscalização, não só a falta de comprovação da circulação física da mercadoria, inclusive a própria inexistência dos outros fornecedores que geraram os créditos apropriados por Karine Aparecida Fraga Barcelos e transferidos, também, para a Autuada, bem como restou rechaçada a alegação de que parcela das mercadorias foi adquirida pela empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos em hasta pública.

Já a decisão paradigma versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo, com base nos dados constantes nos documentos, livros e arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte.

No caso, a Câmara Especial do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG decidiu pela exclusão de todas as operações de entrada com CFOP 1923 do levantamento quantitativo por não representarem entradas efetivas de mercadorias na conta "Estoques".

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

Constou na decisão paradigma que referidas notas fiscais fazem parte de operação de venda de mercadoria depositada em armazém-geral situado em Minas Gerais, sem retorno ao estabelecimento do depositante, que possui regulamentação própria no art. 56 desse mesmo Anexo IX, com previsões ainda mais específicas no art. 57 para a hipótese dessa operação envolver contribuinte inscrito com Produtor Rural Pessoa Física, tendo a decisão afastada a duplicidade de registro da mesma entrada da apuração fiscal.

Essa situação não se verifica no caso da decisão recorrida que trata de simulação de operações com intuito de gerar créditos fictícios de ICMS para a Autuada como acima destacado. Inclusive, vale destacar que na decisão recorrida restou rechaçada a hipótese de armazenamento das mercadorias em locais diversos dos estabelecimentos envolvidos.

Observa-se, pois, que os lançamentos relativos às duas decisões cuidam de infringências e, consequentemente, infrações à legislação tributária totalmente distintas.

Para que haja caracterização de divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária deve-se ter um mínimo de identidade entre os lançamentos ou matérias neles tratadas, o que não se verifica no caso em exame.

Reitera-se que no caso da decisão recorrida, a Fiscalização imputou ao Sujeito Passivo o aproveitamento indevido de créditos do imposto, decorrente do registro de documentos fiscais de entrada <u>que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadorias.</u> Por outro lado, em relação à decisão apontada como paradigma, a Fiscalização promoveu o lançamento por intermédio do roteiro fiscal de levantamento quantitativo.

Como relatado, esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre a mesma matéria, logicamente dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas.

Dessa forma, respaldado nesse entendimento, com fulcro no inciso II do art. 163 do RPTA, constata-se que não há divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária quando são analisados dois lançamentos com irregularidades, aspectos fáticos e provas totalmente distintos, como se observa das imputações fiscais de ambos os lançamentos.

Nesse sentido, como dito e merece ser frisado pela importância, não há divergência entre a decisão paradigma em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

<u>Acórdãos paradigmas nºs 23.198/22/2ª e 23.199/22/2ª: divergência documental ou escritural não implica falsidade automática das notas fiscais.</u>

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

Sustenta a Recorrente que nos Acórdãos nºs 23.198/22/2ª e 23.199/22/2ª, o Conselho de Contribuintes examinou autuações em que havia divergências entre os arquivos SPED/EFD do Contribuinte e os documentos fiscais de entrada emitidos por fornecedores.

Salienta que naqueles casos, embora o Fisco tenha identificado divergências de descrição e quantidade na escrituração, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG não tratou as notas fiscais de entrada como ideologicamente falsas. Ao contrário, partiu da premissa de que as notas fiscais emitidas pelos fornecedores representavam as reais operações de aquisição, devendo prevalecer sobre a escrituração divergente, salvo prova capaz de retirar sua validade.

Menciona que a consequência jurídica da divergência foi tratada no campo próprio: escrituração irregular, levantamento quantitativo, entrada, estoque ou saída desacobertada, conforme a prova específica produzida pelo Fisco.

Entende que esse raciocínio diverge do acórdão recorrido, pois no presente caso, diante de divergências entre o trajeto físico do minério, a origem material da mercadoria, a ausência de CT-e e a estrutura da emitente, a Câmara de Julgamento não examinou a possibilidade de vício de acobertamento ou obrigação acessória. Ao contrário, elevou a divergência logística/documental à categoria de falsidade ideológica, com glosa integral dos créditos.

Diz que nos paradigmas, a divergência entre documentação e escrituração não invalidou automaticamente os documentos fiscais. Exigiu-se análise da natureza da irregularidade e da prova específica da infração.

Sustenta que, ao contrário das decisões paradigmas, no acórdão recorrido a divergência entre operação jurídica e circulação física foi tratada como bastante para afastar os créditos, como se o vício formal/logístico equivalesse, por si só, à inexistência da operação.

Argumenta que até se poderá alegar que os paradigmas tratam de soja, milho, combustíveis, armazém-geral ou LEQFID, enquanto o presente caso envolve minério de ferro, glosa de crédito e declaração de falsidade ideológica.

Contudo, entende que essa objeção não procede, pois o art. 163, inciso II, do RPTA exige divergência quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e em circunstâncias juridicamente equivalentes, não identidade absoluta de mercadoria, CNAE ou setor econômico.

Salienta que a matéria comum é a seguinte: qual consequência tributária deve ser atribuída a documentos fiscais cuja função documental, escritural ou logística não coincide, de modo linear, com a circulação física da mercadoria.

Argui que nos paradigmas, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG reconheceu que a dissociação entre operação documental e movimentação física exige análise da natureza da operação e da função fiscal do documento. Já no acórdão recorrido, a mesma espécie de dissociação foi tratada como falsidade ideológica automática.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

Pois bem, para verificar se as decisões apontadas como paradigmas são realmente divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, importante trazer à baila o teor das acusações fiscais e das respectivas decisões, por intermédio das ementas de cada uma das decisões:

> DECISÃO RECORRIDA:
>
> ACÓRDÃO: 25.295/26/1ª RITO: ORDINÁRIO
>
> PTA/AI: 01.004428738-06
>
> EMENTA
>
> CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS, APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. COMO NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.
>
> RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.
>
> LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.
>
> (...)
>
> DECISÕES PARADIGMAS:
>
> ACÓRDÃO: 23.198/22/2ª RITO: ORDINÁRIO
>
> PTA/AI: 01.001853497-39
>
> EMENTA
>
> RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.
>
> RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DO COOBRIGADO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO II, DO CTN C/C ART. 21, § 3º, DA LEI Nº 6.763/75 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.177 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO EXERCÍCIO DE 2016.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - LEQFID, ENTRADA, MANUTENÇÃO EM ESTOQUE E SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COMBUSTÍVEIS), DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA LIMITADA CONFORME O § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PARA AS SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EXIGIU-SE SOMENTE A REFERIDA MULTA ISOLADA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR - DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO/VALOR DAS MERCADORIAS. CONSTATADO QUE A AUTUADA ESCRITUROU SEUS LIVROS FISCAIS, HOJE REPRESENTADOS PELO ARQUIVO ELETRÔNICO SPED/EFD, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, ALTERANDO QUANTIDADES E DESCRIÇÕES DE MERCADORIAS EM RELAÇÃO AO QUE ESTÁ CONSIGNADO NOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 51, INCISO II, DO ANEXO VII, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO XI, DA LEI Nº 6.763/75, OBSERVADO O LIMITADOR DO § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 23.199/22/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001974401-91

EMENTA

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DO COOBRIGADO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO II, DO CTN C/C ART. 21, § 3º, DA LEI Nº 6.763/75 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.177 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - LEQFID, ENTRADA, MANUTENÇÃO EM ESTOQUE E SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COMBUSTÍVEIS), DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA LIMITADA CONFORME O § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PARA AS SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EXIGIU-SE SOMENTE A REFERIDA MULTA ISOLADA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR - DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO/VALOR DAS MERCADORIAS. CONSTATADO QUE A AUTUADA ESCRITUROU SEUS LIVROS FISCAIS, HOJE REPRESENTADOS PELO ARQUIVO ELETRÔNICO SPED/EFD, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, ALTERANDO QUANTIDADES E DESCRIÇÕES DE MERCADORIAS EM RELAÇÃO AO QUE ESTÁ CONSIGNADO NOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 51, INCISO II, DO ANEXO VII, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO XI, DA LEI Nº 6.763/75, OBSERVADO O LIMITADOR DO § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No entanto, da mesma forma que no caso paradigma já analisado, verifica-se não assistir razão à Recorrente, pois não se trata de divergência jurisprudencial e sim

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

de decisões com fundamentos distintos em função de análise de casos concretos também distintos.

Observa-se, pois, que os lançamentos relativos às decisões recorrida e paradigmas cuidam de infringências e consequentemente infrações à legislação tributária totalmente distintas.

Para que haja caracterização de divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária deve-se ter um mínimo de identidade entre os lançamentos ou matérias neles tratadas, o que não se verifica no caso em exame.

Reitera-se que no caso da decisão recorrida, a Fiscalização imputou ao Sujeito Passivo o aproveitamento indevido de créditos do imposto, decorrente do registro de documentos fiscais de entrada que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadorias.

O lançamento foi julgado procedente, tendo constado na decisão *a quo* que "os envolvidos na infração fizeram um planejamento estruturado para simular operações de entrada e saída de mercadorias no estabelecimento de Karine Aparecida, Fraga Barcelos gerando origem de mercadorias e créditos fictícios que sustentassem notas fiscais com destaque do imposto em favor da Autuada, que o apropriou como crédito no intuito de reduzir o tributo a ser pago ao estado de Minas Gerais".

Constata-se, pois, que diferente dos casos paradigmas e do que foi alegado pela Recorrente, a decisão recorrida não trata da simples constatação de divergências entre a descrição e quantidade de mercadoria nas notas fiscais e na escrituração.

A decisão recorrida é enfática ao afirmar que "as operações descritas nos documentos fiscais emitidos de Karine Aparecida Fraga Barcelos para a Autuada simplesmente não aconteceram, conforme se depreende do grande número de informações, análises e documentos probatórios trazidos pela Fiscalização (e até pela própria Defesa) no mesmo sentido".

Por outro lado, em relação às decisões apontadas como paradigmas, a Fiscalização promoveu os lançamentos por intermédio do roteiro fiscal de levantamento quantitativo, bem constatou que a Autuada apresentou arquivos SPED/EFD adulterados (constatou notas fiscais de entrada de combustíveis escrituradas com descrição da mercadoria e/ou quantidades diferentes daquelas que constavam do respectivo documento fiscal).

No caso, para realizar o LEQFID, o Fisco utilizou as notas fiscais de compra das mercadorias emitidas pelos fornecedores da Autuada para "corrigir" os registros SPED/EFD adulterados, de forma que os tipos e quantidades de mercadorias utilizadas no levantamento fossem exatamente aqueles que constavam das notas fiscais de aquisição, as quais representam as reais operações de aquisição.

Em razão dos desacobertamentos constatados, foram feitas as seguintes exigências:

ST – ENTRADA DESACOBERTADA – Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambas da Lei nº 6.763/75;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

ST – ESTOQUE DESACOBERTADO - Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambas da Lei nº 6.763/75;

ST – SAÍDA DESACOBERTA – Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Pela apresentação de arquivos SPED/EFD adulterados foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XI, da Lei nº 6.763/75.

Assim, não há divergência entre as decisões, sendo certo que cada Câmara julgou os lançamentos de acordo com a acusação fiscal específica de cada caso e com as questões postas pelas partes.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva, Ivana Maria de Almeida, Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2026.

Shirley Alexandra Ferreira
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB